



Processo Eletrônico TC-005.811/2010-4 (convertido, com 14 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial contra o sr. Daltro Pereira dos Santos Filho, ex-Prefeito do Município de São João do Paraíso/MA, instaurada em virtude de irregularidades na execução do Convênio 1.539/2002, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e aquela municipalidade, com vistas a executar melhorias sanitárias por meio da construção de 183 módulos compostos de abrigo, vaso sanitário, lavatório, chuveiro, tanque séptico, sumidouro e reservatório (peças 6, fls. 44/5; 7, fls. 34/5, e 8, fls. 15/7).

Para a consecução do ajuste, foi inicialmente orçado e aprovado o valor de total de R\$ 309.090,91 (R\$ 306.000,00: concedente e R\$ 3.090,91: contrapartida). Entretanto, foi efetivamente repassado à prefeitura o montante de R\$ 214.200,00, liberado em duas parcelas R\$ 122.400,00 e R\$ 91.800,00 (peça 8, fls. 15/7).

No âmbito deste Tribunal, a Secex/MA procedeu à citação solidária do sr. Daltro Pereira dos Santos Filho e da empresa Estacon Construções Ltda., pela integralidade dos recursos transferidos (peça 8, fls. 34/40):

a) sr. Daltro Pereira dos Santos Filho, em razão dos seguintes ilícitos:

a.1) não atingimento do benefício social esperado, em razão da construção e da entrega de apenas vinte módulos sanitários, conforme verificado pela Funasa em visita realizada na obra em 28.2.2005:

a.2) não execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (Pesms), com recursos da contrapartida municipal, conforme apurado pela Funasa em supervisão técnica de 9.12.2005:

a.3) impropriedades verificadas na prestação de contas apresentada:

a.3.1) falta de atesto dos serviços nas notas fiscais, contrariando o art. 30 da IN/STN 1/1997;

a.3.2) falta de autuação, protocolo e numeração do processo licitatório apresentado, em conformidade ao art. 38 da Lei 8.666/1993:

a.3.3) ausência de parecer jurídico sobre o edital, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993;

a.3.4) falta de identificação do representante da administração designado para acompanhar e fiscalizar a obra, conforme determina o art. 57 da Lei 8.666/1993;

a.3.5) ausência da portaria de designação da comissão da licitação, em cumprimento ao art. 51 da Lei 8.666/1993:

a.3.6) apresentação de extrato bancário incompleto, em desacordo ao art. 28, inc. VII, da IN/STN 1/1997;

a.3.7) falta de devolução de saldo de recurso, segundo conciliação bancária, na quantia de R\$ 30,00, em desacordo ao art. 28, inc. IX, da IN/STN 1/1997;

a.3.8) não apresentação de cópia do termo de convênio assinado entre as partes, segundo o art. 28, inc. II, da IN/STN 1/1997;



a.4) falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desobediência ao art. 20, § 1º, da IN/STN 1/1997;

b) empresa Estacon Construções Ltda., pela execução parcial do objeto do Convênio 1.539/2002, em face da construção e da entrega de apenas vinte módulos sanitários, quantidade inferior à contratada, conforme apurado pela Funasa na visita realizada na obra 28.2.2005.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
R\$ 122.400,00	4.9.2003
R\$ 91.800,00	7.1.2004

Em resposta, vieram aos autos as alegações de defesa do sr. Daltro Pereira dos Santos Filho (peça 10, fls. 2/11). A empresa Estacon permaneceu silente, configurando a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Conforme bem assinalou a unidade técnica (peça 12):

“De largada, cabe assinalar que a sociedade empresária Estacon Construções Ltda., malgrado constando alusão a ela na seção preambular das alegações de defesa, não outorgou poderes (nesse sentido, verificar documentos às fls. 3, 5 e 6), por ato de qualquer dos sócios (Rejane Lúcia Teixeira Noronha, CPF 178.253.933-68, ou Maxdeyne de Araújo Guimarães, CPF 627.022.623-68, de acordo com extrato da RFB à fl. 407), para que em seu nome postulassem os advogados subscritores daquela peça. Ademais, não se cuida de hipótese de legitimação extraordinária (Código de Processo Civil, art. 6.º), diante da qual se conferiria ao senhor Daltro Pereira dos Santos Filho *status* para agir como substituto processual, pleiteando, em nome próprio, direito do referido ente ideal.”

Após análise da defesa ofertada, o sr. Auditor propôs (peça 12):

“I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia da sociedade empresarial Estacon Construções Ltda.;

II) julgar-lhe irregulares as contas, assim como as do senhor Daltro Ferreira dos Santos Filho, a lume dos arts. 1.º, I, e 16, III, ‘b’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1.º, I, e 209, II e IV, do RITCU, e tendo por fundamento o que se consignou nos itens 13 *usque* 21 desta instrução;

III) condená-los solidariamente (arts. 16, § 2.º, ‘b’, da LOTCU e 209, § 5.º, II, do RITCU), à vista de inexecução parcial do objeto do Convênio 1.539/2002 (alínea *a. I* do tópico 19 acima), ao recolhimento das quantias abaixo arrumadas, cada uma monetariamente atualizável e adicionável de juros moratórios da respectiva data de ocorrência até a do efetivo pagamento:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
122.400,00	4.9.2003
91.800,00	7.1.2004

IV) aplicar-lhes a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do RITCU;



V) fixar-lhes o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, III, 'a', da LOTCU c/c o art. 214, III, 'a', do RITCU, a quitação da dívida em prol da Funasa e da sanção pecuniária, esta com correção monetária se a saldarem após o vencimento, em favor do Tesouro Nacional;

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, como autorizam os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;

VII) encaminhar *incontinenti* cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do art. 16, § 3.º, da LOTCU e do art. 209, § 7.º, do RITCU.”

O sr. Diretor, com a anuência do sr. Secretário, opinou nos seguintes termos (peças 13 e 14):

“Manifesto-me, em linhas gerais, de acordo com a proposta formulada pelo(a) AUFC (...) constante de peça anterior, somente ressaltando que a data a partir da qual deve fluir a atualização da dívida solidária. Segundo jurisprudência firmada nesta Corte de Contas, o termo *a quo* é o do último pagamento à Construtora (Acórdãos 787/2008 1ª C; 973/2011 – 2ª C). Assim, tendo em conta os extratos bancários de fls. 169 e 171, os valores solidários e as respectivas datas de ocorrência são:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
122.400,00	17.9.2003
91.800,00	16.1.2004

(...).”

II

O Ministério Público aquiesce, no essencial, à proposição do sr. Auditor, com os ajustes consignados pelos dirigentes da Secex/MA.

Em seu arrazoado, o responsável alegou, em síntese:

a) “*nulidade da comunicação que ensejou a instauração do processo de tomada de contas especial*”, por ter sido notificado por edital na sua fase interna;

b) inobservância dos requisitos do art. 3º da IN/TCU 13/1996 para a instauração do feito;

c) cerceamento de defesa por deficiência na sua citação pelo Tribunal.

Quanto à primeira questão, a Secex/MA bem observou que, diferentemente do alegado pelo ex-gestor, este “*recebera pessoalmente, no dia 18.2.2008 – em data, por conseguinte, anterior à do edital que resolveu censurar – a Notificação 1/TCE/Portaria 14 e anexos, com perfeito detalhamento das irregularidades que enodoavam, desde então, o uso dos recursos transferidos mercê do Convênio 1.539/2002 (consultar papéis às fls. 282/9, 292 e 298 do principal). Assim, a notificação pela imprensa oficial, ainda que estivesse errada, ocorreu apenas para dar prosseguimento à TCE já instaurada, sem causar prejuízo ao administrado*” (peça 12).

A rigor, ainda que o responsável não tivesse sido notificado sobre a questão pelo concedente à época, consoante entendimentos adotados nos Acórdãos 342/2007 e 1.389/2007,



ambos da 1ª Câmara, e nos Acórdãos 3.032/2009 e 4.594/2010, da 2ª Câmara, dentre outros, “*a fase interna, inicial, da tomada de contas especial, a cargo do tomador de contas, constitui-se em procedimento inquisitório de coleta de provas, no qual não é necessário o estabelecimento do contraditório*”, e “*sana-se, na TCE, eventual cerceamento de defesa verificado durante o procedimento administrativo*”.

Veja-se o pronunciamento acerca da matéria no voto condutor do Acórdão 2.329/2006 – 2ª Câmara:

“A fase interna da tomada de contas especial, a cargo do tomador de contas, constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída, nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do *due process of law*, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento.”

Ressalte-se, por fim, que o principal meio requerido nos processos de TCE para o exercício da ampla defesa e do contraditório, qual seja, a citação no âmbito desta Corte de Contas, foi corretamente atendido, tendo, pois, o responsável a oportunidade de se manifestar nos autos e de apresentar as alegações e os documentos que entendeu necessários à sua defesa.

No que concerne às demais questões suscitadas pelo responsável, por pertinente, vale citar o seguinte excerto da análise da unidade técnica (peça 12):

“Quanto à existência de alguma cinca na formação documental desta TCE, tem-se que, mesmo que possa estar configurada a falta de termo original de convênio, segundo relatório do tomador de contas (fls. 331/2 do principal), não remanesce dúvida de que existem no fôlio processual informações em abundância para caracterizar a avença e o correlato numerário descentralizado, a exemplo dos que se veem a fls. 9/140, 155/204 e 205/54 do principal.

17. Tirante isso, é de trivial exegese que o TCU, à luz da IN 56/2007 (que abrogou a IN 13/1996), detém a *faculdade* de devolver o processo a quem de direito, ou seja, dispõe de uma *prerrogativa* e não de um *dever jurídico* – ainda mais se as contas, como sucedeu no presente caso, receberam a devida apreciação da CGU (fls. 362/6) e da autoridade máxima da pasta competente (fl. 367).

18. Nota-se, outro tanto, que, pelo que giza o art. 198 do Regimento Interno, a ideia a permear a constituição (exógena ou endógena) de uma tomada de contas especial é a existência de elementos que propiciem compreender a responsabilidade e o dano verificado, algo que, a despeito da grita em contrário do defendente, se mostra inegável nas irregularidades e nas cifras que, objetivamente apuradas e documentadas pela Funasa e pela Secex/MA, estão expostas, com absoluta clareza e inteligibilidade, no corpo do Ofício 1.577/2011 (fls. 383/4).

19. Apostando tudo no sucesso das preliminares, olvidou o senhor Daltro Ferreira dos Santos Filho a defesa direta de mérito, silêncio que não somente pela ausência de impugnação específica (art. 302 do Código de Processo Civil c/c a Súmula 103 do TCU), mas sobretudo pela robustez das provas carreadas pelos órgãos federais, presta-se a confirmar os achados que maculam as presentes contas (a



redação constitui decalque servil do texto elaborado pela regional de controle externo):

(...).”

A defesa do ex-alcaide (peça 10, fls. 2/11), como visto, não aduziu alegações ou documentos probatórios hábeis a descaracterizar os ilícitos apurados pela Funasa, cujos relatórios de fiscalização e pareceres gozam de presunção de veracidade, conforme a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal:

“Consta nos autos Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional acompanhado de fotografias (fls. 177/80), que goza de presunção de veracidade, em que se verifica o reconhecimento da realização de 23,95% do muro de arrimo, já considerado anteriormente.” (Acórdão 510/2005 - Segunda Câmara).

“4.1. Contudo, a tentativa de desqualificação do laudo de vistoria não merece prosperar. A uma, porque se constitui em documento que goza de presunção, ainda que relativa, de legitimidade e veracidade. Consequência disto é a transferência do ônus da prova de sua invalidade para aquele que a invoca. Só assim - diante de argumentos vigorosos, acompanhados de elementos que lhe deem sustentação - seria capaz de perder a credibilidade que lhe é ínsita. Expõe essa ideia em bem dosada lição Fábio Medina Osório (‘Direito Administrativo Sancionador’, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 363), para quem,

‘(...), não se pode ignorar, mormente no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a importância da presunção de veracidade e legitimidade inerente a determinados documentos ou provas produzidas pela acusação. Não há um rol fechado ou exaustivo dessas provas, mas parece possível dizer que determinados atos administrativos, próprios à fase das investigações, possuem inegável e intenso valor probante, não sendo lícito ao intérprete invocar, genericamente, a presunção de inocência para derrubar a eficácia desses documentos. O que pode o acusado fazer, isso sim, é produzir uma contraprova, uma prova defensiva que desmoralize a validade e a eficácia da prova acusatória. Nesse sentido, é importante enfatizar que as provas acusatórias não podem traduzir presunções de natureza absoluta ou intocável, devendo restar uma margem para o exercício da ampla defesa pelo acusado.’” (Acórdão 1.891/2006 - Primeira Câmara).

“A título de esclarecimento, vale registrar que a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro faz diferenciação entre a presunção de legitimidade (‘diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei’) e a presunção de veracidade (‘diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração’) (in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª edição, São Paulo, 2003). De acordo com ela, apenas a segunda presunção gera a inversão do ônus da prova.” (Acórdão 2.813/2006 - Segunda Câmara).

“34. É verdade que a declaração emitida pela sra. Marlene Sampaio, na qualidade de servidora municipal responsável pelo almoxarifado da Secretaria de Educação, reveste-se da natureza de documento público, com presunção de veracidade até prova em contrário, como prelecionam a doutrina e a legislação.” (Acórdão 379/2008 – Plenário).



No caso, afigura-se correto o entendimento da Secex/MA, a seguir exposto, no sentido de impugnar o valor total repassado em face do não atingimento dos objetivos do convênio (peça 8, fls. 24/32):

13. Entretanto, discorda-se da Funasa e do Controle Interno quanto à aprovação parcial das contas em razão da execução parcial do objeto avençado, **tendo em vista que a última vistoria realizada pela concedente na gestão do responsável deu-se em 10.8.2004, tendo sido atestada a execução de 35 módulos sanitários em desacordo às especificações do projeto e não entregues à comunidade, portanto, sem atingir o benefício social esperado.**

14. **A última vistoria já foi realizada na gestão posterior, em 28.2.2005, que aprovou 11,13% do objeto pactuado. Entretanto, não se pode concluir que tal execução deu-se com os recursos conveniados, visto que, dos R\$ 122.400,00 recebidos em 4.9.2003, foi utilizada a quantia de R\$ 120.000,00 para pagar a NF-102, de 17.9.2003 (...); e dos R\$ 91.800,00 recebidos em 7.1.2004, foi utilizado o valor de R\$ 90.000,00 para saldar a NF-112, de 16.1.2004 (...), restando a quantia de R\$ 4.200,00 em conta, o que confere com o saldo dos extratos bancários apresentados na prestação de contas (...).**

15. A outra nota fiscal apresentada (NF-267, de 17.9.2004, fl. 168), que seria de R\$ 4.170,00, está grafada a quantia de R\$ 4.170.000, não podendo ser aceita como documento de comprovação. Além disso, considerando o benefício à comunidade, não se pode aprovar parcialmente uma obra que sugere beneficiar vinte famílias quando deveria atingir 128 famílias.” (destacou-se)

De fato, compulsando os documentos presentes no feito, verificam-se irregularidades graves que demonstram que as metas do Convênio 1.539/2002 não foram total e satisfatoriamente executadas, restando patente que os objetivos colimados pela avença não foram atingidos. O Parecer Técnico, de 12.1.2006, também evidencia tal fato, ao destacar que *“algumas etapas da obra estão em desacordo com o projeto executivo”, “os serviços prestados são de má qualidade” e “as impropriedades são relevantes, comprometendo a aprovação da execução física do convênio”*.

Trata-se, portanto, de caso típico de má gestão de recursos públicos, configurando verdadeiro e injustificado desperdício destes valores, o que ostenta extrema gravidade em um país repleto de carências de toda ordem, incluindo a área de saneamento.

A execução de parcela do objeto acordado (no caso, de apenas 11,13% da obra), com especificações diversas do projeto aprovado e de má qualidade, sem proveito à população, não pode ser aceita para abatimento do débito.

O recurso federal não é repassado a fundo perdido. Também não é transferido aleatoriamente. A União espera sempre uma determinada contrapartida em razão da verba “cedida”. O dinheiro, portanto, tem carimbo, ou seja, está marcado para atingir um fim, qual seja, o interesse público. E este fim deve ser alcançado a tempo e modo, conforme previsto no termo de convênio.

No presente caso, diante do não atingimento dos objetivos avençados e das diversas irregularidades apuradas nos autos, resta patente que não houve preocupação alguma do gestor de gerir as verbas federais recebidas de forma correta, tempestiva, eficiente, o que, repita-se, afigura-se grave, sobretudo considerando a essencialidade da obra pactuada, a qual visava a garantir um mínimo de qualidade de vida e de dignidade à população a ser beneficiada, bem como a escassez de



recursos públicos em todo o país e as inúmeras carências dos municípios brasileiros nesta e em outras áreas essenciais da Administração Pública.

Deveria o responsável pela gestão dos recursos públicos ter se preocupado em verificar, durante o seu período de gestão, se a obra estava totalmente executada, de forma correta e atendendo ao fim a que se destinava e, em caso negativo, exigir, tempestivamente, as devidas correções, apurar as responsabilidades pelas falhas e tomar as medidas cabíveis para o pleno adimplemento do objeto conveniado. Se não o fez, deve responder pelo ônus resultante da sua desídia, pois lhe era exigida conduta diversa.

Nesse sentir, os recursos repassados devem ser integralmente restituídos pelos responsáveis identificados nos autos, conforme já decidido por este Tribunal em inúmeras oportunidades, v.g., nos seguintes arestos:

Acórdão 297/2009 - Segunda Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS POR INTERMÉDIO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. NÃO ATENDIMENTO DO OBJETIVO PRETENDIDO. DÉBITO NO VALOR INTEGRAL DO REPASSE DA UNIÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito no valor integral do repasse e aplicação de multa, em vista de a obra financiada com recursos federais não ter atendido ao objetivo pretendido.

Acórdão 3881/2008 - Segunda Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DISPÊNDIO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. IMPRESTABILIDADE TOTAL DA FRAÇÃO EXECUTADA. FRUSTRAÇÃO COMPLETA DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. RESPONSABILIZAÇÃO PELA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. IRREGULARIDADE.

1 - Os responsáveis devem responder pela totalidade dos recursos repassados quando a fração executada do objeto for absolutamente imprestável e houver completa frustração dos objetivos do convênio.

Acórdão 3267/2008 - Segunda Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS AVENÇADOS DECORRENTE DA GESTÃO INADEQUADA DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa à responsável, uma vez constatado o dano ao erário decorrente do não-cumprimento dos objetivos avançados em razão da gestão inadequada do convênio.

Acórdão 3406/2007 - Primeira Câmara

Sumário



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIÇOS PARCIALMENTE EXECUTADOS. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETIVO DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO E ANTIECONÔMICO. REVELIA. CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA. SOLIDARIEDADE DA EMPRESA CONTRATADA.

Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, em face de ato de gestão ilegítimo e/ou antieconômico que resulte no não atingimento do objetivo precípuo do convênio.

Dessa forma, deve arcar com o dano ora apurado o sr. Daltro Pereira dos Santos Filho, pois, como gestor dos recursos repassados, tinha a obrigação de promover e de comprovar o bom e regular emprego destes valores (v.g., Acórdãos 243/2009 – Plenário; 304/2009 – 1ª Câmara; 2.818/2008 – 1ª Câmara; 73/2007 – 2ª Câmara; 484/2007 – 1ª Câmara; 783/2006 – 1ª Câmara; 1.308/2006 – 1ª Câmara; 1.403/2006 – 1ª Câmara; 2.240/2006 – 2ª Câmara). E esta demonstração deveria ter sido feita, sobretudo em sede de tomada de contas especial, com a apresentação de elementos probatórios **robustos, consistentes e suficientes** para descaracterizar os ilícitos a ele imputados. No entanto, como visto, isto não foi feito no processo vertente.

A empresa Estacon Construções Ltda. também tem o ônus de indenizar o erário pelo prejuízo quantificado nos autos, pois, conquanto tenha sido contratada para a realização do objeto conveniado e emitido as respectivas notas fiscais, executou tão somente parte ínfima da obra e, ainda assim, com especificações diversas das aprovadas e com material de má-qualidade, contribuindo, pois, para o não atingimento das metas do ajuste.

Destarte, responde, solidariamente, como terceira que, na qualidade de contratante e de parte interessada na prática do ato irregular, concorreu para o seu cometimento (art. 16, § 2º, da Lei Orgânica/TCU), sendo diretamente beneficiada pela ilicitude.

Cumprido ao Tribunal agir com rigor no presente caso e nos demais casos da espécie, o que, por certo, estará contribuindo para desestimular futuras irregularidades da mesma natureza e, assim, para melhorar a gestão das verbas federais conveniadas, em benefício do interesse público, e coartar uma das piores mazelas da Administração Pública brasileira, que é o desperdício de escassos e necessários recursos públicos.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público no sentido de que:

a) sejam as presentes contas julgadas **irregulares** e em **débito** os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Responsáveis solidários: sr. Daltro Pereira dos Santos Filho e empresa Estacon Construções Ltda.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
R\$ 122.400,00	17.9.2003
R\$ 91.800,00	16.1.2004



b) seja aplicada, individualmente, aos aludidos responsáveis, a multa ínsita no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do acórdão, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

e) seja remetida cópia do acórdão que sobrevier, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Brasília, em 18 de junho de 2012.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador